



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.721819/2017-17
ACÓRDÃO	2004-000.282 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível, em grau recursal, formular pedido de realização de diligência não contido na peça impugnatória, uma vez que, sobre a matéria, operado os efeitos da preclusão.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que falar em nulidade do auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido subsidiário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por *UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL* contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$601.966,62 (seiscentos e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Segundo a fiscalização (f. 27/30), o lançamento se deu em razão da constatação de diferença entre as bases de cálculo de massa salarial, declaradas pelo contribuinte, na RAIS – Relação Anual de Informações Sociais e a na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. As diferenças apuradas entre as bases de cálculo encontram-se detalhadas no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO LANÇADA.”

Na defesa de ingresso (f. 200/212) narra, inicialmente, ter sido acometida por incêndio que teria destruído parcela substancial da documentação referente ao período fiscalizado. Pretendeu fosse decretada a nulidade da autuação, ao argumento de que somente a GFIP seria o documento hábil a apuração dos créditos tributários.

O acórdão, ao apreciar os motivos de insurgência, restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. DOCUMENTOS. RAIS.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício os fatos geradores não declarados em GFIP e identificados pela Fiscalização, através de documentos entregues pela empresa, como a RAIS, quando não comprovada pelo sujeito passivo a origem da diferença apurada. A RAIS, dentre outros documentos do Contribuinte, constitui fonte de informação suficiente e necessária para apuração do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 223)

Cientificada em 17 de outubro de 2017 (f. 238) apresentou, em 16 de novembro de 2017, recurso voluntário (f. 242/257) reiterando o pedido de decretação de nulidade dos autos de infração lavrados; e, *em caráter subsidiário*, pediu fosse o julgamento convertido em diligência para

demonstração das supostas divergências da base de cálculo das contribuições previdenciárias entre as declarações prestadas pela Recorrente na RAIS e na GFIP do ano-calendário de 2013. Tal demonstração deverá ser feita mediante a juntada das RAIS com a relação detalhada dos empregados e as remunerações pagas, constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como as GFIPs com a relação detalhada dos empregados e as remunerações pagas, que constam no sistema da Receita Federal, a fim de que a recorrente possa adequadamente se defender.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Apenas em sede recursal acrescenta pedido subsidiário de realização de diligência que, por franca inovação recursal, em afronta ao disposto no inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que determina a necessidade de, na impugnação, seja mencionada

as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Deixo de conhecer do pedido subsidiário formulado, por essas razões.

Acresço que, ainda que fosse possível conhecer da pretensão trazida apenas em grau recursal, certo que restaria indeferida, porquanto não se presta a diligência a suprir a deficiência probatória, cujo ônus sobre os ombros da recorrente repousa.

Conheço parcialmente do tempestivo recurso, apenas quanto à preliminar de nulidade.

De início, reafirmo ser da recorrente o ônus probatório para que seja o lançamento afastado. Daí o porquê insubsistente a alegação de que, não merece guarida a alegação de que “o v. acórdão recorrido não considerou a ausência de juntada da RAIS da filial inscrita no CNPJ/MF

sob o n.º 02.672.245/0007- 86, bem como a simplicidade e ilegibilidade dos extratos de GFIP juntados.” (f. 249) Ora, se documentos expedidos pela própria recorrente não estariam acostados ou ilegíveis, caberia à ela trazê-los aos autos, caso os tenha como imprescindíveis a comprovar suas alegações.

Tampouco goza de verossimilhança ser “dever do órgão administrativo julgante de ofício determinar a produção das provas que constroem o fato jurídico que dá origem ao lançamento tributário, conforme previsto no art. 36, da Lei 9.784 de 1999.” (f. 249) Traz o dispositivo citado “[c]abe[r] ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.” Reza o retromencionado normativo, ao seu turno, que

[q]uando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Tendo a fiscalização reunido elementos para que ultimado o lançamento – que, como de sabença, goza de presunção de certeza –, caberia à recorrente acostar as provas necessárias, sendo defesa a inversão do ônus probatório pretendida.

Após a transcrição da legislação de regência, conclui que

[d]enota-se dos dispositivos supra que as contribuições sociais são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o qual é efetivado mediante a elaboração e entrega, pela empresa, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, onde estarão contidos os dados para mensuração da base de cálculo das contribuições.

Ou seja, **por força da legislação atinente às contribuições sociais, a GFIP é o documento que contém todas as informações necessárias ao lançamento, mensuração e pagamento do imposto devido. A legislação em nenhum momento faz menção à RAIS; e nem poderia, pois esta se trata de documento trabalhista, instrumento de coleta de dados para a gestão governamental do setor do trabalho.** (f. 251; sublinhas deste voto)

Como escorreitamente aclarado pela instância a quo,

[a] Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900 de 23 de dezembro de 1975, destina-se a suprir a necessidade de informações das entidades governamentais da área social, inclusive a previdenciária, contendo informações suficientes para o estabelecimento de um sistema de controle central da arrecadação e da concessão e benefícios por parte da Previdência Social, como se observa de seu art. 1º:

(...)

Portanto, as informações constantes da RAIS devem necessariamente refletir a realidade da empresa quanto aos dados declarados. Consequentemente, por conter informações relativas à folha de pagamento dos segurados que prestaram serviços à empresa, a RAIS constitui, sem sombra de dúvida, documento hábil e idôneo para apuração do salário de contribuição, e consequentes contribuições devidas à Previdência Social, quando as informações constantes dos demais documentos apresentados pela empresa não forem suficientes, que foi o caso dos autos.

Conforme demonstrado, o procedimento fiscal atende às determinações legais, observando-se que, apesar de suas alegações, a Impugnante não carrega aos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar que os valores tomados como base de cálculo de apuração do crédito tributário não refletem a realidade da empresa

Tendo falhado em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, **há de ser rejeitado o pedido de decretação de nulidade.**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido subsidiário para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira